

**PROJETO DE LEI Nº           , de 2011**

(Do Senhor **MANATO**)

Modifica o parágrafo único do art. 1º e acrescenta os arts. 2º, 3º, 4º e 5º à Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, que dispõe sobre o aviso prévio e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica o parágrafo único do art. 1º e acrescenta os arts. 2º, 3º, 4º e 5º à Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, para dispor sobre a concessão de aviso prévio, nos casos que especifica.

Art. 2º O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....  
Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos, a partir do segundo ano, 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias”. (NR)

Art. 3º. Acrescentem-se à Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, os arts. 2º, 3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 2º É de trinta dias o prazo de aviso prévio do empregado em relação ao empregador, ficando o empregado obrigado a indenizar esse período, na falta do aviso.

Art. 3º. O empregado tem direito, sem prejuízo do salário integral, a reduzir em duas horas sua jornada diária de trabalho ou faltar sete dias por mês, durante o período de aviso prévio dado pelo empregador.

Art. 4º. O tempo de serviço considerado para a proporcionalidade do aviso prévio deve computar períodos de afastamentos que, por lei, não sejam descontados como falta ao serviço.

Art. 5º. Os avisos prévios adicionais previstos em Convenções Coletivas de Trabalho devem ser compensados com o aviso prévio proporcional, previsto nesta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.506, de 11 de outubro de 2011, modificou a Consolidação das Leis do Trabalho, determinando que o aviso prévio seja concedido na proporção de trinta dias até o primeiro ano e mais três dias por ano de serviço na mesma empresa, até o total de noventa dias.

O aviso prévio proporcional ao tempo de serviço é previsto desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, XXI, que deveria ser concedido nos termos da lei.

Em 1989 foi apresentado no Senado Federal o Projeto de Lei nº 89/89, que recebeu o número 3.941/89 na Câmara dos Deputados, dispondo sobre o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

Só agora em outubro de 2011 foi promulgada a Lei nº 12.506 que disciplinou o assunto.

Ocorre que, mesmo tendo tramitado tantos anos no Congresso Nacional, o texto da Lei é muito sucinto e já gerou muitas dúvidas e discussões, tanto no âmbito do Poder Executivo como no do Judiciário.

Dúvidas na sua aplicação como, por exemplo, se o novo aviso prévio também é direito do empregador, ou seja, se o empregado pedir demissão por ter em vista outro emprego, ou por outro motivo, deve avisar o patrão com meses de antecedência ou indenizar vários meses por não ter avisado?

Outra questão que não ficou clara na Lei é se o direito previsto na CLT de reduzir a jornada diária em duas horas ou em uma semana durante os trinta dias seria estendida aos demais meses. Ainda, se o empregado com apenas um ano de serviço tem direito a trinta dias de aviso prévio e mais três pelo mesmo ano completado.

Uma outra dificuldade que seria enfrentada, provavelmente pelo Poder Judiciário, é quanto aos acordos coletivos de trabalho que já previam o aumento do período de aviso prévio proporcional ao tempo trabalhado.

Essas e outras questões surgiram com a publicação da Lei nº 12.506, de 2011, tornando difícil sua aplicação.

Diante disso, apresentamos o presente Projeto de Lei, na intenção de dirimir essas dúvidas, procurando facilitar sua aplicação imediata, evitando perda de tempo e desgaste para os trabalhadores e para os órgãos que devem fazer com que o direito seja efetivo no caso concreto.

Certos da importância da modificação que ora propomos, é que solicitamos o apoio dos ilustres pares.

Sala das sessões,                      de                      de 2011.

Deputado Federal **MANATO** – PDT/ES